



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 11/6/99, pág. 90

mls/99

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.341
(25.05.99)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.341 - CLASSE 22ª -
MARANHÃO (São Luís).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Raimundo Nonato Jairzinho da Silva, Vereador.

Advogado: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL e outros.

Advogado: Dr. José Antônio Almeida.

RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL.
LC Nº 64/90, ARTS. 19 E 23.

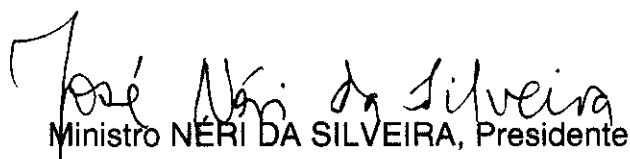
1. Ante a possibilidade da livre apreciação das provas, nada impede que o Tribunal forme a sua convicção, quanto à ocorrência do abuso do poder econômico, com base principalmente na prova testemunhal.
2. Não é possível o reexame da matéria de prova na via especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).
3. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, ajuizada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra o ora recorrente, por abuso de poder econômico, o Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido.

Em primeiro julgamento, a Corte Regional deu parcial provimento ao recurso interposto. Todavia, a decisão foi anulada, face ao acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, nos quais se reclamou o direito de nova inclusão do processo em pauta, uma vez que o julgamento não ocorrera no dia previsto, em razão de ter sido deferida vista dos autos ao novo advogado dos recorridos.

Em novo julgamento, a Corte Regional, entendendo pela procedência do Recurso, declarou a inelegibilidade do ora recorrente, por considerar efetivamente provado nos autos, o abuso do poder econômico.

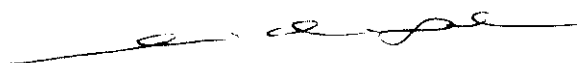
Após a rejeição de novos Embargos de Declaração, foi interposto Recurso Especial, sob a alegação de infringência à LC nº 64/90, Arts. 19, parágrafo único e 23, por entender o recorrente que a Corte Regional deu errônea qualificação às provas.

Por outro lado, funda a sua interposição em divergência jurisprudencial, transcrevendo diversos julgados desta Corte.

Acolhendo a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, neguei seguimento ao recurso, por intempestividade.

Ante as informações de fls. 365/366, nas quais esclareceu o recorrente que o último dia do prazo recursal caiu num feriado, revoguei a decisão de fl. 360 e, assegurando à parte o direito de sustentação oral, determinei a inclusão do processo em pauta.

Relatei.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, aponta o recorrente negativa de vigência aos seguintes dispositivos da LC nº 64/90:

“Art. 19 – As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no ‘caput’ deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

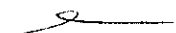
Art. 23 – O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Para tanto, afirma que a Corte Regional deu errônea qualificação às provas, na medida em que se apoiou precipuamente nos depoimentos das testemunhas.

Os dispositivos apontados como violados não proíbem que a convicção do Tribunal, desde que relevado o contexto fático e a lisura do pleito, seja formada principalmente em razão da prova testemunhal.

Pelo que, não vislumbro qualquer infringência aos referidos artigos, em face da argumentação deduzida.

No tocante ao fundamento da divergência jurisprudencial, afirma o recorrente que o Acórdão atacado divergiu do entendimento

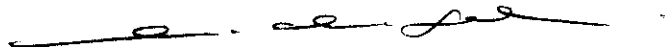


firmado por esta egrégia Corte, no sentido da exigência de prova certa, indubitosa e inquestionável, para a condenação.

Nesse ponto, forçoso é o reconhecimento da impossibilidade da análise do recurso, eis que, na medida que a Corte Regional entendeu pela efetiva comprovação nos autos do abuso do poder econômico, para se concluir contrariamente, indispensável se faz a análise da matéria de prova, o que não é possível na via especial, conforme anunciam as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Assim, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes, positioned below the text "É o voto."

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.341 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Raimundo Nonato Jairzinho da Silva, Vereador (Advº: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins). Recorrido: Diretório Municipal do PFL e outros (Advº: Dr. José Antônio Almeida).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso Especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.05.99.



/aro.